

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 44/2014 de 8 de Julho de 2014

A Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, procedeu à aprovação do Regulamento da Apanha de espécies marinhas no Mar dos Açores.

Decorridos cerca de 6 meses após a entrada em vigor desta portaria considera-se oportuno proceder a ajustes na regulamentação por forma a assegurar o respeito pelos recursos naturais, designadamente o licenciamento e autorização relativos a áreas e períodos de operação. Procedem-se igualmente, a alterações formais do regulamento.

Foram ouvidas as associações representativas do sector da pesca.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, nos termos dos artigos 7.º, 9.º, 13.º, 34.º, 35.º, 42.º, 43.º, 44.º e 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, e artigo 66.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, alínea c), e) e f) do n.º 1 do artigo 26.º e n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Primeira alteração ao Regulamento da apanha aprovado pela Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro

1 – O artigo 3.º do Regulamento da Apanha passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Espécies

1 – Apenas podem ser objeto de apanha as espécies marinhas constantes do Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 – Para além das espécies definidas no número anterior, os serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, podem emitir autorizações especiais para a captura de outras espécies marinhas através de métodos de apanha.»

2 – Os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Regulamento da Apanha são revogados.

3 - Os artigos 9.º, 10.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º são renumerados respetivamente como artigos 6.º, 7.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º.

4 – Os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, são renumerados respetivamente como 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Licença de apanhador

1 – O exercício da atividade de apanha comercial está sujeito a licenciamento a requerer anualmente aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, de acordo com o disposto no quadro legal da pesca açoriana.

2 –

3 – O pedido de licença de apanhador, com identificação do requerente e sua residência, é dirigido aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a)
- b)
- c)

4 –

5 – A licença de apanhador, para ser considerada como válida para o exercício da atividade, tem obrigatoriamente de ter colada vinheta (conforme modelo constante no Anexo III) com a lista de espécies ou conjunto de espécies autorizadas a capturar para o ano em causa, assim com a ilha onde o mesmo está licenciado para exercer a atividade.

6 –

«Artigo 9.º

Renovação da Licença de apanhador

1 –

2 –

3 –

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) A data e hora de entrada dos pedidos de licenciamento nos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.»

«Artigo 10.º

Registo

Compete aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas manter atualizado o registo dos apanhadores de espécies marinhas licenciados nos termos do presente regulamento.»

«Artigo 11.º

Transporte do produto da apanha

1 – Os serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas podem autorizar a utilização embarcações de pesca profissional ou embarcações de recreio licenciadas para a pesca lúdica no transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados no âmbito da apanha comercial.

2 –

3 –

4 – Na autorização referida no n.º 1 pode ser definida a área em que a embarcação de pesca pode ser utilizada no transporte dos espécimes capturados no âmbito da apanha comercial.

5 – O transporte das capturas em terra pode ser efetuado em veículos de todo o tipo, desde que os apanhadores licenciados acompanhem o mesmo e apenas entre o local de captura e a lota.»

«Artigo 12.º

Diário da Apanha

1 –

2 – Para todas as vendas em lota das capturas é obrigatória, no momento da apresentação do pescado, a entrega do Diário da Apanha na Lotaçor, S.A., que o remete aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

3 – O preenchimento do Diário da Apanha pode ser efetuado através de uma plataforma informática a disponibilizar pelos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.»

«Artigo 13.º

Áreas e períodos de operação

1 –

2 –

3 –

4 –

5 – É proibida a apanha de qualquer espécie constante no Anexo I nas Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas, até 1 milha náutica de distância da costa, em conformidade com as delimitações constantes no Anexo V (e de acordo com os mapas constantes dos Anexos V – A a J) do presente regulamento do qual é parte integrante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 –

a) Erva-Patinha, Craca, Moura e Polvo: É permitida a captura, exclusivamente de Erva-Patinha, Craca, Moura e Polvo, em toda a costa de todas as ilhas à exceção dos ilhéus das Formigas.

b)»

7 – Não é considerada apanha a recolha de arrojós de mar, nomeadamente algas tradicionalmente utilizadas como fertilizante, não se aplicando as regras estabelecidas no presente regulamento.

8 – Sem prejuízo das autorizações a conceder nos termos dos números seguintes as licenças de apanhador são limitadas à ilha de residência do apanhador.

9 – Os serviços do membro do Governo Regional responsável pelas pescas podem autorizar temporariamente qualquer apanhador a exercer a atividade de apanha noutra ilha para além da ilha de residência, após audição da associação representativa da pesca da ilha em causa.

10 – As licenças temporárias atribuídas definem as espécies que podem ser capturadas e as capturas têm que obrigatoriamente ser apresentada para primeira venda em lota na ilha onde se realizou a apanha.

11 – O mesmo apanhador, para além da ilha de residência, só pode ser autorizado a exercer a atividade em mais uma ilha.

12 – Cada período de autorização temporária tem a validade de um mês.

13 – Na concessão das autorizações temporárias para cada ilha é atribuída a seguinte prioridade, por ordem descendente:

a) Pedidos dos apanhadores que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

b) Pedidos dos apanhadores que ainda não tenham sido autorizados para a ilha em causa;

c) Pedidos dos apanhadores que tenham menos autorizações para a ilha em causa;

d) Data e hora de entrada dos pedidos de autorização nos serviços administrativos do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.»

5 – São alterados os Anexo III, IV, V, V – A a Anexo V – E e Anexo V – G a Anexo V – J do Regulamento da Apanha.


«ANEXO III

Modelo de vinheta da licença de apanhador profissional

1 – A vinheta da licença de apanhador profissional, conforme imagem seguinte, é branca na forma retangular, com dimensões 70 mm x 40 mm, contendo como marca de água o elemento gráfico correspondente ao Açor estendido constante no selo oficial da Região Autónoma dos Açores em cinza. Contem no topo a indicação “Licença de Apanhador”, seguido do respetivo número atribuído ao apanhador e na linha seguinte a indicação “para” seguido do ano a que diz respeito, seguido de “em” e o nome da ilha para o qual é válida a licença. Abaixo consta a denominação “Lista de espécies autorizadas:” seguida da lista das espécies constantes no Anexo I do presente Regulamento para o qual o apanhador se encontra licenciado.



ANEXO IV
Diário da Apanha

 Governo Regional dos Açores DIÁRIO DA APANHA <small>(Anexo IV em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento da Apanha)</small>		
NOME: _____		
LICENÇA DE APANHADOR N.º: _____		DATA: ____ / ____ / ____
Tempo de atividades: Hora de início _____ : _____ / Hora de fim _____ : _____		
Distância percorrida: _____ metros	Profundidade média em apnea: _____ metros	
Estado da maré: Cheia ____ Vazia ____ <small>(ASSINAR COM CRUZ)</small>	Estado do mar: Bom ____ Razoável ____ Mau ____ <small>(ASSINAR COM CRUZ)</small>	
Espécies capturadas, quantidades e locais		
Espécies capturadas	Local de captura*	Peso (kg)
<i>Erva-patinha (Porphyra sp.)</i>		
<i>Agar (Pterocladia sp.)</i>		
<i>Sargazo (Sargassum sp.)</i>		
<i>Buzina (Charonia lampas)</i>		
<i>Búzio (Strombina haemastoma)</i>		
<i>Lapa-brava (Patella aspera)</i>		
<i>Lapa-mansa (Patella candei gomesii)</i>		
<i>Lapa-burra (Haliotis coccinea)</i>		
<i>Amêioa-boa (Ruditapes decussatus)</i>		
<i>Ouriço-castanho-de-espinhos-longos (Centrostephanus longispinis)</i>		
<i>Ouriço-de-espinhos-curtos (Sphaerechinus granularis)</i>		
<i>Ouriço-do-mar-comum (Paracentrotus lividus)</i>		
<i>Ouriço-do-mar-negro (Arbacia lixula)</i>		
<i>Pepino-do-mar (Holothuria sp.)</i>		

Caranguejo-fidalgo (<i>Grapsus adscensionis</i>)		
Cavaco (<i>Scyllarides latus</i>)		
Cavaco-anão (<i>Scyllarides arctus</i>)		
Creca (<i>Megabalanus azoricus</i>)		
Lagosta (<i>Palinurus elephas</i>)		
Moura (<i>Pachyropsus marmoratus</i>)		
Santola (<i>Maja brachydactyla</i>)		
Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)		

* - Indicar o código do local de captura conforme mapas de áreas de captura (Anexos V – A a J do Regulamento da Apanha). Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas somente para fins científicos. A prestação de falsas informações prejudica os estudos científicos que são realizados, levando em última instância ao prejuízo do próprio apanhador.

Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR, S.A.

Assinatura do apanhador: _____

Assinatura do funcionário da Lota: _____

Carimbo

«ANEXO V

Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas

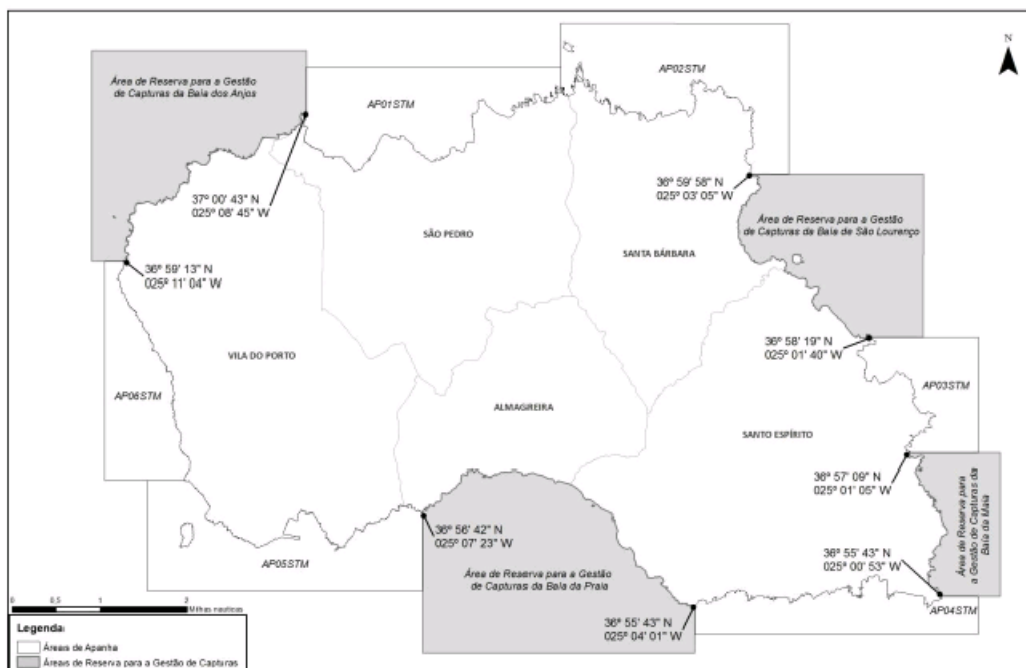
Ilha	Local	Coordenadas (WGS84)
Santa Maria (1)	Baía da Praia	36°55'43"N./25°04'01"W. a 36°56'42"N./25°07'23"W.
	Baía da Maia	36°55'43"N./25°00'53"W. a 36°57'09"N./25°01'05"W.
	Baía de São Lourenço	36°58'19"N./25°01'40"W. a 36°59'58"N./25°03'05"W.
	Baía dos Anjos	36°59'13"N./25°11'04"W. a 37°00'43"N./25°08'45"W.
Ilhéus das Formigas	Toda a área incluída na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas (Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro)	
São Miguel (1)	Água de Pau/Vila Franca, incluindo o ilhéu da Vila	37°43'30"N./25°32'25"W. a 37°42'56"N./25°25'25"W.
	Ilhéus dos Mosteiros	Toda a área envolvente até aos 40m de profundidade.
	Porto Formoso/Baía da Maia	37°49'56"N./25° 26'00"W. a 37°50'13"N./25°22'36"W.
	Nordeste	37°49'27"N./25°08'07"W. a 37°48'27"N./25°08'04"W.
Terceira (1)	Ilhéus das Cabras	Toda a área envolvente até aos 40m de profundidade.
	Ilhéus dos Fradinhos	Toda a área envolvente até aos 40m de profundidade.
	Monte Brasil	38°39'03"N./27°12'45"W. a 38°39'24"N./27°14'29"W.
	Vila Nova/Ponta dos Carneiros, incluindo o ilhéu do Norte	38°45'32"N./27°03'40"W. a 38°47'25"N./27°09'41"W.
	Serreta	38°47'56"N./27°18'18"W. a 38°45'00"N./27°22'40"W.
Graciosa (1)	Baixa do Redondo/Ponta dos Fenais incluindo o ilhéu da Praia	39°02'35"N./27°57'42"W. a 39°04'04"N./27°58'54"W.
	Baía do Carapacho/Ponta do Feliciano	39°05'43"N./28°01'29"W. a 39°05'17"N./28°03'20"W.
	Ponta Branca e ilhéu	39°01'26"N./28°02'02"W. a 39°01'28"N./28°01'19"W.
	Baía da Vitória/Baía das Diagaves, incluindo os ilhéus de Baixo	39°00'32"N./27°58'17"W. a 39°01'21"N./27°56'58"W.
São Jorge (1)	Ponta do Topo incluindo o ilhéu do Topo	38°32'19"N./27°46'12"W. a 38°33'30"N./27°46'12"W.
	Morro das Velas	38°40'51"N./28°12'56"W. a 38°41'56"N./28°13'42"W.
	Fajã dos Cubres/Fajã de Santo Cristo (2)	38°38'41"N./27°58'41"W. a 38°37'00"N./27°55'10"W.
	Ponta dos Rosais incluindo ilhéus	38°45'13"N./28°18'18"W. a 38°44'47"N./28°18'20"W.
Pico (1)	Pé do Monte/Cachorro, inclui os ilhéus da Madalena	38°29'15"N./28°32'25"W. a 38°33'33"N./28°26'34"W.
	Baía das Lajes/Ponta da Queimada	38°24'46"N./28°17'03"W. a 38°23'12"N./28°13'34"W.
	Ponta dos Mistérios/Baía de Canas	38°29'52"N./28°15'03"W. a 38°28'30"N./28°12'04"W.
Faial (1)	Vulcão dos Capelinhos	38°36'26"N./28°48'53"W. a 38°35'26"N./28°49'31"W.
	Morro de Castelo Branco	38°32'20"N./28°45'06"W. a 38°31'28"N./28°44'41"W.
	Feteira/Horta	38°31'18"N./28°41'15"W. a 38°32'06"N./28°37'37"W.
	Cedros/Salão	38°37'18"N./28°39'18"W. a 38°38'35"N./28°42'10"W.

Flores (1)	Ponta Ruiva/Santa Cruz	39°27'39"N./31°07'19"W. a 39°30'06"N./31°09'20"W.
	Baixa da Rosa/Ponta Delgada	39°31'08"N./31°12'56"W. a 39°29'02"N./31°15'11"W.
	Ponta do Bredo/Ponta Lopo Vaz	39°25'47"N./31°15'26"W. a 39°22'27"N./31°12'27"W.
Corvo (1)	Pão de Açúcar/Ponta Negra	39°40'56"N./31°07'05"W. a 39°40'13"N./31°06'42"W.
	Ponta do Marco/Ponta dos Torrais	39°42'56"N./31°07'17"W. a 39°43'32"N./31°06'35"W.
	Pedra do Atlas/Canto do Carneiro	39°43'25"N./31°05'57"W. a 39°42'55"N./31°05'13"W.

Exceções: (1) – É permitida a captura, exclusivamente de Erva-Patinha, Craca, Moura e Polvo, em toda a costa de todas as ilhas à exceção dos ilhéus das Fomigas; (2) – É permitida a apanha de amêijoas-boas dentro da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, sendo as zonas de apanha definidas conforme Anexo V - F.

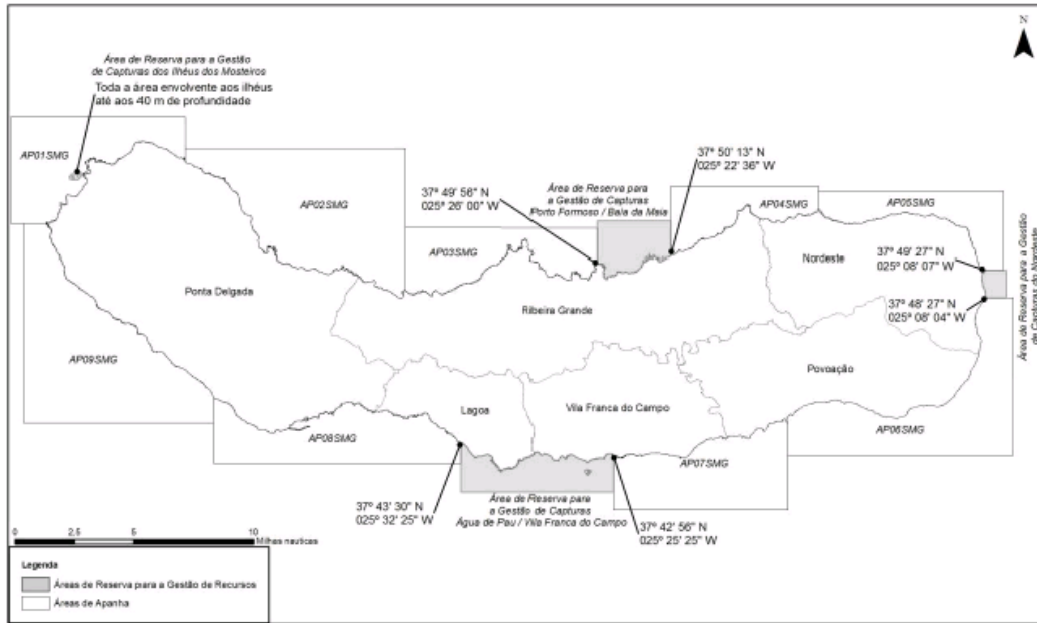
ANEXO V - A

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha de Santa Maria



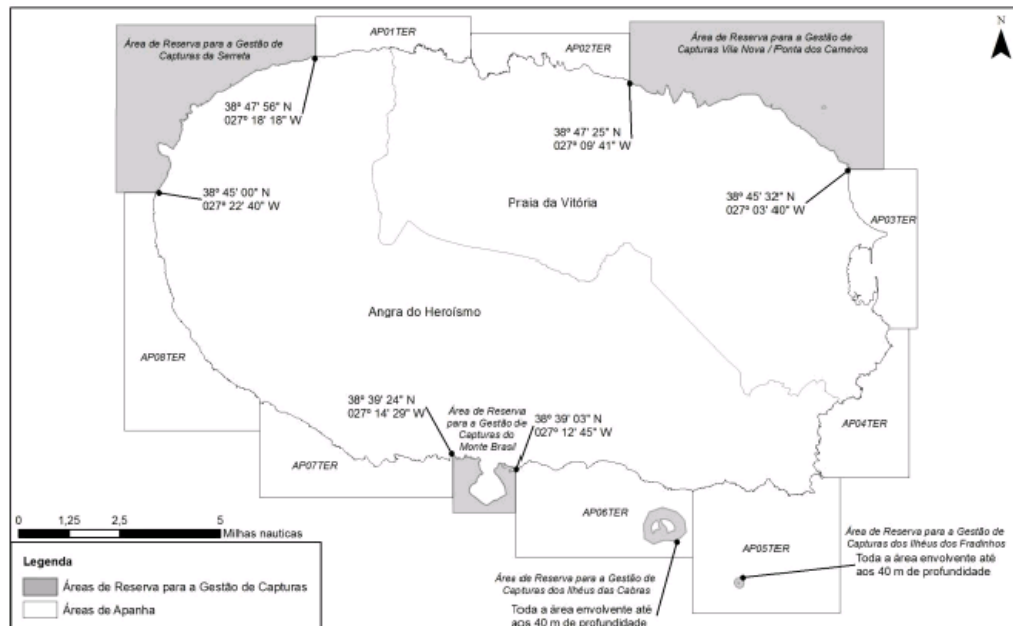
ANEXO V - B

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha de São Miguel



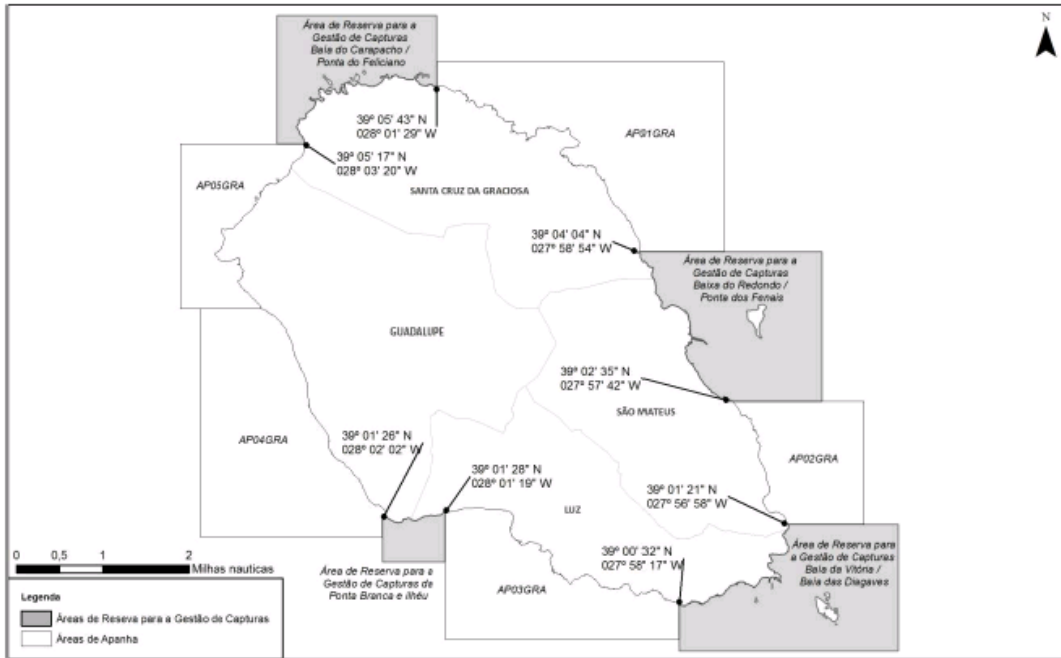
ANEXO V - C

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha Terceira



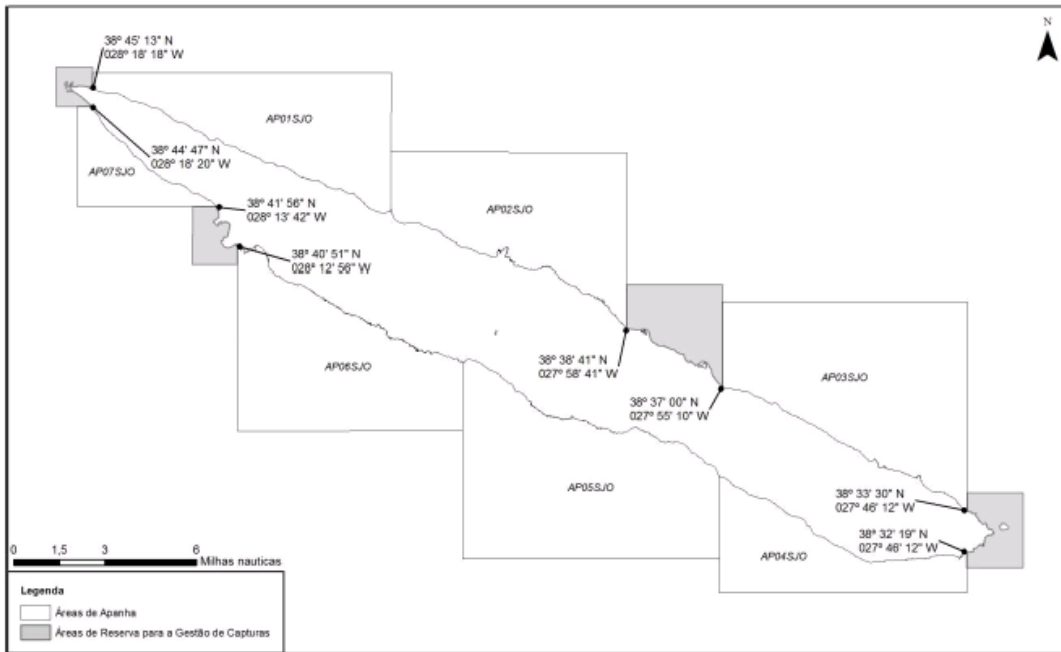
ANEXO V - D

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha Graciosa



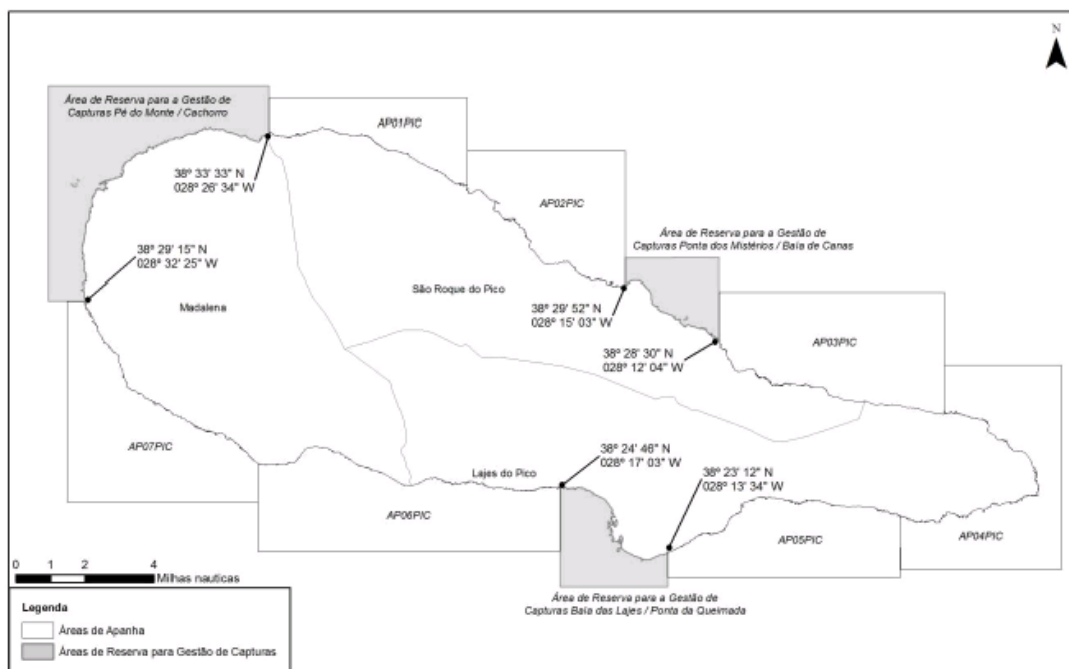
ANEXO V - E

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha de São Jorge



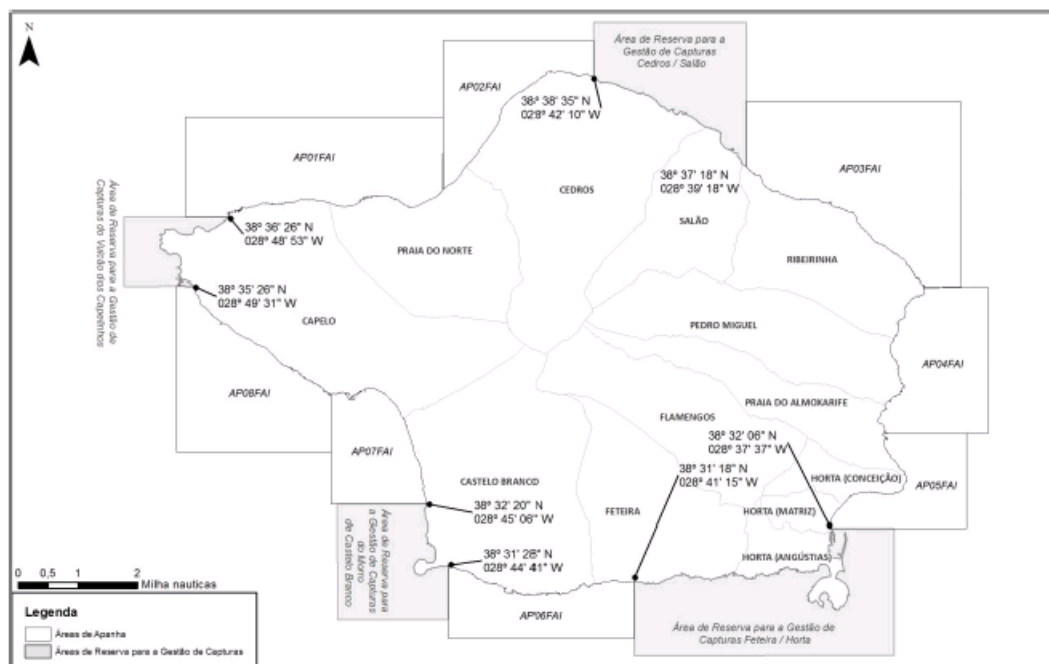
ANEXO V - G

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha do Pico



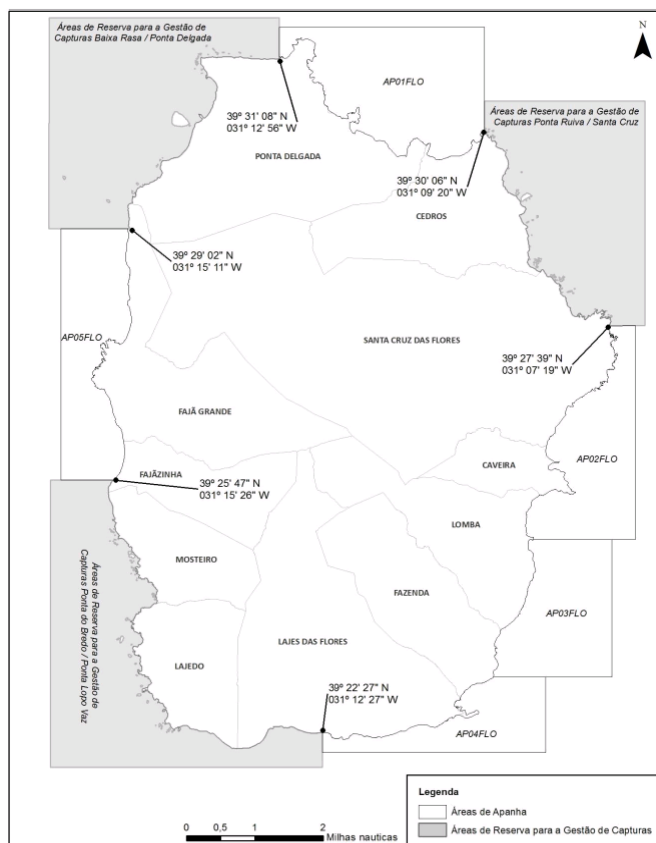
ANEXO V - H

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha do Faial



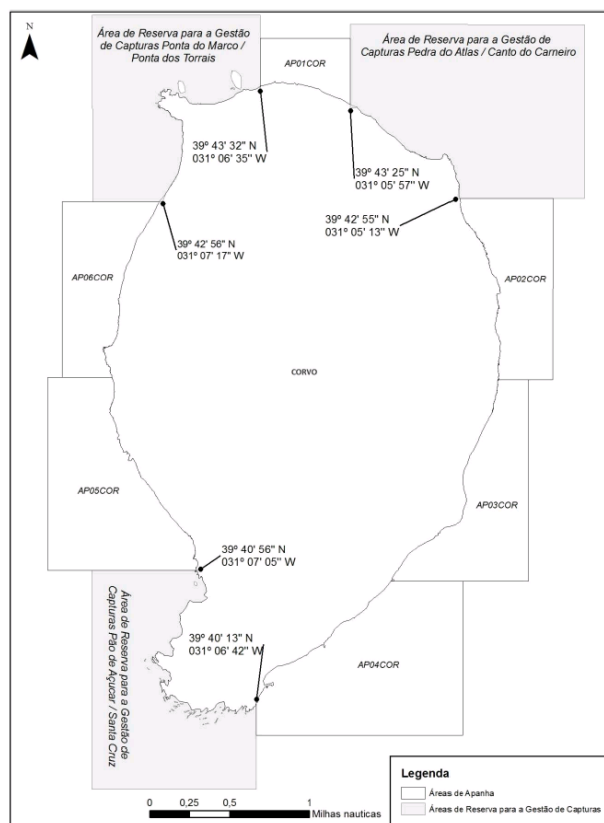
ANEXO V - I

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha das Flores



ANEXO V - J

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha do Corvo



Artigo 2.º

Republicação do Regulamento da Apanha em anexo à Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro

É republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento da Apanha aprovado em anexo à Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, com a renumeração e restantes alterações que lhe foram introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 3 de junho de 2014.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Regulamento da Apanha

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da apanha de espécies marinhas no Mar dos Açores.

Artigo 2.º

Conceito

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por apanha qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma atividade individual em que, de um modo geral, as mãos desempenham um papel fundamental na captura e recolha de espécies marinhas, podendo ser utilizados utensílios que facilitem a apanha.

Artigo 3.º

Espécies

1 – Apenas podem ser objeto de apanha as espécies marinhas constantes do Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 – Para além das espécies definidas no número anterior, os serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, podem emitir autorizações especiais para a captura de outras espécies marinhas através de métodos de apanha.

Artigo 4.º

Utensílios e instrumentos auxiliares

Na apanha de espécies animais marinhas só podem ser utilizados os utensílios ou instrumentos com as seguintes características, constantes das alíneas seguintes:

a) Saco - dispositivo de armazenamento do tipo bolsa que só pode ser usado no transporte das espécies marinhas que resultaram do produto da apanha;

b) Facção, faqueiro ou lapeira - utensílio constituído por uma lâmina de forma variável, fixada normalmente a um cabo curto e que é usado na apanha de lapas;

c) Bicheiro, puxeiro ou pexeiro - utensílio constituído por um gancho sem barbela, fixado a um cabo, e que é usado na apanha de polvos;

d) Ancinho - utensílio constituído exclusivamente por uma barra com dentes, espaçados entre si a uma distância igual ou superior a 40 mm, fixa a um cabo, e que é usado na apanha de amêijoas;

e) Martelo e escopro – conjunto de utensílios constituídos por martelo e escopro que são usados na apanha de cracas;

f) Rapadeira ou raspadeira - utensílio constituído por um cabo ao qual se fixa uma lâmina de forma variável e que é usado na apanha de algas;

g) Negassa – utensílio constituído por uma vara, tendo fixa numa extremidade uma fateixa, com ou sem barbela, com um ou mais anzois em círculo, antecedendo-se o isco enrolado ou preso à vara e que é utilizado na apanha de polvos;

h) Camaroeiro – pequeno saco de rede fixo a um aro no extremo de uma vara que serve de utensílio para auxiliar a recolha das capturas.

Artigo 5.º

Apanha por mergulho

1 – A apanha exercida por apanhador totalmente imerso na água designa-se por apanha por mergulho.

2 – A apanha por mergulho só é permitida desde que efetuada em apneia, sem utilização de qualquer aparelho de respiração artificial ou auxiliar, à exceção de um tubo respirador, também conhecido como *snorkel*, sem prejuízo do referido no n.º 4.

3 – Durante a atividade, é obrigatória sinalização à superfície de cada apanhador, obrigatoriamente, com uma boia de cor amarela, laranja ou vermelha, de qualquer forma esférica ou cilíndrica, munida de uma bandeira, de qualquer material, que tem que estar a todo o momento ligada ao equipamento do apanhador por cabo, de qualquer material, com comprimento máximo de 50 m.

4 – O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode autorizar a apanha de algas por mergulho, até aos dez metros, com utilização de qualquer aparelho de respiração artificial ou auxiliar, quando justificada a necessidade.

Artigo 6.º

Apanha lúdica

1 – A apanha lúdica de espécies marinhas está sujeita ao disposto no regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, com as seguintes especificidades:

a) Apanha entre marés não está sujeita a licenciamento

b) A apanha submarina só pode ser efetuada em mergulho de apneia estando sujeita ao licenciamento para o exercício da pesca submarina

c) A apanha lúdica de lapa mansa e brava apenas pode ser realizada aos sábados, domingos e feriados, não podendo exceder 1,5 kg por dia e por praticante.

d) A apanha lúdica de cracas não pode exceder um número de exemplares que ultrapasse os 40 exemplares (bicos) por dia e por praticante.

Artigo 7.º

Apanha com fins comerciais

1 – Considera-se a apanha de espécies animais marinhas com fins comerciais toda a atividade definida nos termos do artigo 2.º que tenha por finalidade a comercialização das espécies capturadas.

2 – A apanha com fins comerciais é exercida por pessoas singulares titulares de licença ou autorização de apanhador de espécies marinhas.

3 – A primeira venda das espécies marinhas é feita, obrigatoriamente, em lota, devendo os apanhadores licenciados apresentar as capturas separadas por espécie.

5 – As quantidades permitidas na apanha de amêijoas-boas estão limitadas a 50 kg por mês por apanhador.

Artigo 8.º

Licença de apanhador

1 – O exercício da atividade de apanha comercial está sujeito a licenciamento a requerer anualmente aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, de acordo com o disposto no quadro legal da pesca açoriana.

2 – É aprovado o modelo de licença de apanhador, no formato de cartão, conforme modelo constante no Anexo II, e que se aplica unicamente à apanha comercial.

3 – O pedido de licença de apanhador, com identificação do requerente e sua residência, aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do documento de identificação;
- b) Fotocópia do número de identificação fiscal;
- c) Comprovativo da inscrição nas finanças, na atividade de pesca.

4 – A licença de apanhador é pessoal e intransmissível e só pode ser concedida a indivíduos maiores de 16 anos.

5 – A licença de apanhador, para ser considerada como válida para o exercício da atividade, tem obrigatoriamente de ter colada vinheta (conforme modelo constante no Anexo III) com a lista de espécies ou conjunto de espécies autorizadas a capturar para o ano em causa, assim com a ilha onde o mesmo está licenciado para exercer a atividade.

6 – A vinheta tem validade correspondente ao ano civil a que respeita, sendo obrigatória a fixação da mesma na licença de apanhador.

Artigo 9.º

Renovação da Licença de apanhador

1 – A renovação da licença está condicionada ao exercício da apanha comercial realizada no ano anterior através da apresentação de declaração emitida pela Lotaçor, S.A., e da correspondente entrega do Diário da Apanha para todas as vendas efetuadas.

2 – Podem ser renovadas licenças sem que no ano anterior tenha havido transações em lota, desde que a situação de inatividade seja justificada por documento emitido por entidade oficial.

3 – Na concessão ou renovação das licenças que sejam alvo de limitação do número de licenças a utilizar por ilha, é atribuída a seguinte prioridade por ordem decrescente:

a) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha da espécie em causa, no ano anterior ao ano do pedido, desde que tenham atividade comercial confirmada por

transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

b) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pelo parágrafo anterior com maior número de quilos da espécie em causa transacionada em lota no ano anterior ao ano do pedido;

c) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha da espécie em causa, em anos anteriores ao ano anterior do pedido, desde que tenham atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

d) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pelo parágrafo anterior com maior média de quilos da espécie em causa transacionada em lota nos 3 anos anteriores ao ano anterior do pedido;

e) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha de outras espécies em anos anteriores ao ano do pedido, com atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

f) Os pedidos dos apanhadores abrangidos pelo parágrafo anterior com maior média de quilos de outras espécies transacionadas em lota nos 3 anos anteriores ao ano do pedido;

g) Aos pedidos dos apanhadores que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

h) A data e hora de entrada dos pedidos de licenciamento nos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

Artigo 10.º

Registo

Compete aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas manter atualizado o registo dos apanhadores de espécies marinhas licenciados nos termos do presente regulamento.

Artigo 11.º

Transporte do produto da apanha

1 – Os serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas podem autorizar a utilização embarcações de pesca profissional ou embarcações de recreio licenciadas para a pesca lúdica no transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados no âmbito da apanha comercial.

2 – Quando a prestar apoio aos apanhadores, as embarcações autorizadas no âmbito do número anterior não podem exercer qualquer outra atividade, e a embarcação tem que obrigatoriamente estar assinalada de acordo com o Código Internacional de Sinais.

3 – No transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados entre os locais de apanha e o porto de desembarque os apanhadores têm que estar a bordo da embarcação autorizada.

4 – Na autorização referida no n.º 1 pode ser definida a área em que a embarcação de pesca pode ser utilizada no transporte dos espécimes capturados no âmbito da apanha comercial.

5 – O transporte das capturas em terra pode ser efetuado em veículos de todo o tipo, desde que os apanhadores licenciados acompanhem o mesmo e apenas entre o local de captura e a lota.

Artigo 12.º

Diário da Apanha

1 – É aprovado o Diário da Apanha, conforme modelo constante no Anexo IV da presente portaria, do qual é parte integrante, e que se aplica unicamente à apanha comercial.

2 – Para todas as vendas em lota das capturas é obrigatória, no momento da apresentação do pescado, a entrega do Diário da Apanha na Lotação, S.A., que o remete aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

3 – O preenchimento do Diário da Apanha pode ser efetuado através de uma plataforma informática a disponibilizar pelos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

Artigo 13.º

Áreas e períodos de operação

1 – A apanha só pode ser exercida do nascer ao pôr-do-sol, sem prejuízo do referido nos n.os 2 e 3.

2 – A apanha de caranguejo-fidalgo e de mouras pode ser exercida do pôr ao nascer-do-sol.

3 – Mediante autorização do membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode ser permitida apanha de outras espécies após o pôr-do-sol.

4 – Só é permitida a apanha das espécies constantes no Anexo I fora das Áreas De Reserva para a Gestão de Capturas.

5 – É proibida a apanha de qualquer espécie constante no Anexo I nas Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas, até 1 milha náutica de distância da costa, em conformidade com as delimitações constantes no Anexo V (e de acordo os mapas constantes dos Anexos V – A a J) do presente regulamento do qual é parte integrante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 – Constituem exceções à proibição de apanha nas Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas:

a) Erva-Patinha, Craca, Moura e Polvo: É permitida a captura, exclusivamente de Erva-Patinha, Craca, Moura e Polvo, em toda a costa de todas as ilhas à exceção dos ilhéus das Formigas.

b) Amêijoa-boia: É permitida a apanha de amêijoa-boia dentro da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, sendo as zonas de apanha definidas conforme Anexo V – F. A apanha de amêijoa-boia é apenas permitida na zona abaixo do nível da água, com referência à maré baixa, sendo proibida a apanha na faixa entre marés.

7 – Não é considerada apanha a recolha de arrojões de mar, nomeadamente algas tradicionalmente utilizadas como fertilizante, não se aplicando as regras estabelecidas no presente regulamento.

8 – Sem prejuízo das autorizações a conceder nos termos dos números seguintes as licenças de apanhador são limitadas à ilha de residência do apanhador.

9 – Os serviços do membro do Governo Regional responsável pelas pescas podem autorizar temporariamente qualquer apanhador a exercer a atividade de apanha noutra ilha para além da ilha de residência após audição da associação representativa da pesca da ilha em causa.

10 – As licenças temporárias atribuídas definem as espécies que podem ser capturadas e as capturas têm que obrigatoriamente ser apresentada para primeira venda em lota na ilha onde se realizou a apanha.

11 – O mesmo apanhador, para além da ilha de residência, só pode ser autorizado a exercer a atividade em mais uma ilha.

12 – Cada período de autorização temporária não pode ultrapassar os dois meses.

13 – Na concessão das autorizações temporárias para cada ilha é atribuída a seguinte prioridade, por ordem descendente:

a) Pedidos dos apanhadores que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

b) Pedidos dos apanhadores que ainda não tenham sido autorizados para a ilha em causa;

c) Pedidos dos apanhadores que tenham menos autorizações para a ilha em causa;

d) Data e hora de entrada dos pedidos de autorização nos serviços administrativos do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Artigo 14.º

Períodos de defeso

1 – A apanha de espécies marinhas é interdita nos seguintes períodos:

a) Lapa-brava (*Patella aspera*) e lapa-mansa (*P. candei gomesii*) – de 1 de outubro a 30 de abril;

b) Ameijoa-boa (*Ruditapes decussatus*) – de 15 de maio a 15 de agosto.

c) Lagosta (*Palinurus elephas*) e santola (*Maja brachydactyla*) – de 1 de outubro a 31 de março

d) Cavaco (*Scyllarides latus*) e cavaco-anão (*Scyllarides arcturus*) – de 1 de maio a 31 de agosto

Artigo 15.º

Tamanhos mínimos

1 – Aplicam-se as regras definidas por regulamentação comunitária, sem prejuízo da aplicação de tamanhos mínimos mais restritivos definidos no âmbito do quadro legal da pesca açoriana.

2 – Sem prejuízo dos tamanhos mínimos fixados por regulamentação comunitária para outras espécies são definidos os seguintes tamanhos mínimos:

a) Lapa-brava (*Patella aspera*) – 50 mm de comprimento, medido no sentido do maior diâmetro da concha;

b) Lapa mansa (*Patella candei gomesii*) – 30 mm de comprimento, medido no sentido do maior diâmetro da concha.

c) Santola (*Maja brachydactyla*) – 10 cm de comprimento da maior largura da carapaça

d) Cavaco (*Scyllarides latus*) – 17 cm medidos entre o olho e a raiz da cauda

3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os tamanhos mínimos fixados nos números anteriores para as espécies de lapa brava e mansa não são aplicáveis até ao limite de 10% em peso vivo do total de capturas da respetiva espécie, limite que não deve ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte e o armazenamento antes da primeira venda.

4 – A percentagem de tolerância mencionada no número anterior não é aplicável a exemplares de:

a) Lapa-brava de tamanho inferior a 45 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha;

b) Lapa mansa de tamanho inferior a 25 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha.

Artigo 16.º

Medidas de gestão

1 – Os exemplares de crustáceos, quando ovados, devem ser imediatamente devolvidos ao mar.

2 – É proibida a apanha de espécies marinhas em zonas onde o pisoteio e a visitação tenham sido interditas por razões de proteção dos ecossistemas.

Artigo 17.º

Infrações

1 – As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterada e republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, respetivamente para as infrações cometidas no âmbito da pesca com fins comerciais ou na pesca lúdica.

ANEXO I

Espécies marinhas que podem ser objeto de apanha nos termos do artigo 3.º

I – Algas:

a) Erva-patinha (*Porphyra sp.*)

b) Agar (*Pterocladia capillacea*)

c) Sargaço (*Sargassum spp.*)

II – Moluscos gastrópodes ou univalves:

a) Buzina (*Charonia lampas*)

b) Búzio (*Stramonita haemastoma*)

c) Lapa-brava ou lapa de fundo (*Patella aspera*)

d)Lapa-burra ou Orelha-do-mar (*Haliotis coccinea*)

e)Lapa-mansa (*Patella candei gomesii*)

II – Moluscos bivalves:

a)Amêijoia-boa (*Ruditapes decussatus*)

III – Equinodermes:

a)Ouriço-castanho-de-espinhos-longos (*Centrostephanus longispinis*)

b)Ouriço-de-espinhos-curtos (*Sphaerechinus granularis*)

c)Ouriço-do-mar-comum (*Paracentrotus lividus*)

d)Ouriço-do-mar-negro (*Arbacia lixula*)

e)Pepino-do-mar (*Holothuria sp.*)

IV – Crustáceos:

a)Caranguejo-fidalgo (*Grapsus adscencionis*)

b)Cavaco (*Scyllarides latus*)

c)Cavaco-anão (*Scyllarides arctus*)

d)Craca (*Megabalanus azoricus*)

e)Lagosta (*Palinurus elephas*)

f)Moura (*Pachygrapsus marmoratus*)

g)Santola (*Maja brachydactyla*)

V – Moluscos cefalópodes

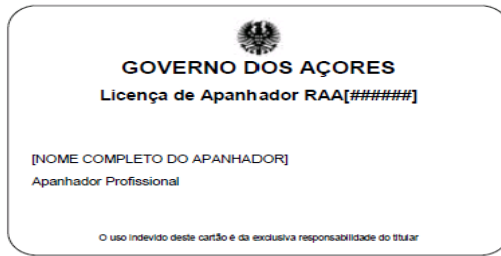
a)Polvo (*Octopus vulgaris*).

ANEXO II

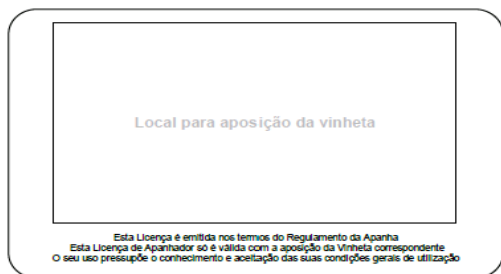
Modelo da Licença de Apanhador

1 – A Licença de Apanhador tem o formato de um cartão, em PVC de cor branca, na forma retangular, impresso em ambas as faces e com dimensões correspondentes à norma ISO 7810, ou seja, 86 mm x 54 mm x 0,82 mm.

2 – Na frente, conforme imagem seguinte, possui o elemento gráfico correspondente ao Açor estendido constante no selo oficial da Região Autónoma dos Açores, bem como a menção “GOVERNO DOS AÇORES”, na linha seguinte “Licença de Apanhador” com a indicação do número de licença que se inicia sempre com RAA sendo o número atribuído por ordem sequencial de atribuição. Consta ainda o nome completo do apanhador, e na linha seguinte a indicação “Apanhador Profissional”, junto à base do cartão inclui-se a frase “O uso indevido deste cartão é da exclusiva responsabilidade do titular”.



3 – No verso, conforme imagem seguinte, possui uma área com a indicação “Local para aposição da vinheta”, texto a cinza, junto à base do cartão incluem-se as frases “Esta Licença é emitida nos termos do Regulamento da Apanha”, “Esta Licença de Apanhador só é válida com a aposição da Vinheta correspondente” e “O seu uso pressupõe o conhecimento e aceitação das suas condições gerais de utilização”, cada uma numa única linha.



ANEXO III


Modelo de vinheta da licença de apanhador profissional

1 – A vinheta da licença de apanhador profissional, conforme imagem seguinte, é branca na forma retangular, com dimensões 70 mm x 40 mm, contendo como marca de água o elemento gráfico correspondente ao Açor estendido constante no selo oficial da Região Autónoma dos Açores em cinza. Contem no topo a indicação “Licença de Apanhador”, seguido do respetivo número atribuído ao apanhador e na linha seguinte a indicação “para” seguido do ano a que diz respeito, seguido de “em” e o nome da ilha para o qual é válida a licença. Abaixo consta a denominação “Lista de espécies autorizadas:” seguida da lista das espécies constantes no Anexo I do presente Regulamento para o qual o apanhador se encontra licenciado.



ANEXO IV

Diário da Apanha



Governo Regional dos Açores
DIÁRIO DA APANHA
 (Anexo IV em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento da Apanha)

NOME: _____

LICENÇA DE APANHADOR N.º: _____ DATA: ____/____/____

Tempo de atividades: Hora de início _____ : _____ / Hora de fim _____ : _____

Distância percorrida: _____ metros	Profundidade média em apneia: _____ metros
Estado da maré: Cheia _____ Vazia _____ <small>(Assinalar com cruz)</small>	Estado do mar: Bom _____ Razoável _____ Mau _____ <small>(Assinalar com cruz)</small>

Espécies capturadas, quantidades e locais

Espécies capturadas	Local de captura*	Peso (kg)
Erva-patinha (<i>Porphyra</i> sp.)		
Agar (<i>Pterodadiella capillacea</i>)		
Sargaço (<i>Sargassum</i> spp.)		
Buzina (<i>Charonia lampas</i>)		
Búzio (<i>Stramonita haemastoma</i>)		
Lapa-brava (<i>Patella aspera</i>)		
Lapa-mansa (<i>Patella candei gomesii</i>)		
Lapa-burra (<i>Haliotis coccinea</i>)		
Amêijoia-boia (<i>Ruditapes decussatus</i>)		
Ouriço-castanho-de-espinhos-longos (<i>Centrostephanus longispinis</i>)		
Ouriço-de-espinhos-curtos (<i>Sphaerechinus granularis</i>)		
Ouriço-do-mar-comum (<i>Paracentrotus lividus</i>)		
Ouriço-do-mar-negro (<i>Arbacia lixula</i>)		
Pepino-do-mar (<i>Holothuria</i> sp.)		
Caranguejo-fidalgo (<i>Grapsus adscensionis</i>)		
Cavaco (<i>Scyllarides latus</i>)		
Cavaco-anão (<i>Scyllarides arctus</i>)		
Craca (<i>Megabalanus azoricus</i>)		
Lagosta (<i>Palinurus elephas</i>)		
Moura (<i>Pachygrapsus marmoratus</i>)		
Santola (<i>Meja brachydactyla</i>)		
Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)		

* - Indicar o código do local de captura conforme mapas de áreas de captura (Anexos V – A a J do Regulamento da Apanha). Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas somente para fins científicos. A prestação de falsas informações prejudica os estudos científicos que são realizados, levando em última instância ao prejuízo do próprio apanhador.

Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR, S.A.

Assinatura do apanhador: _____

Assinatura do funcionário da Lota: _____

Carimbo

ANEXO V

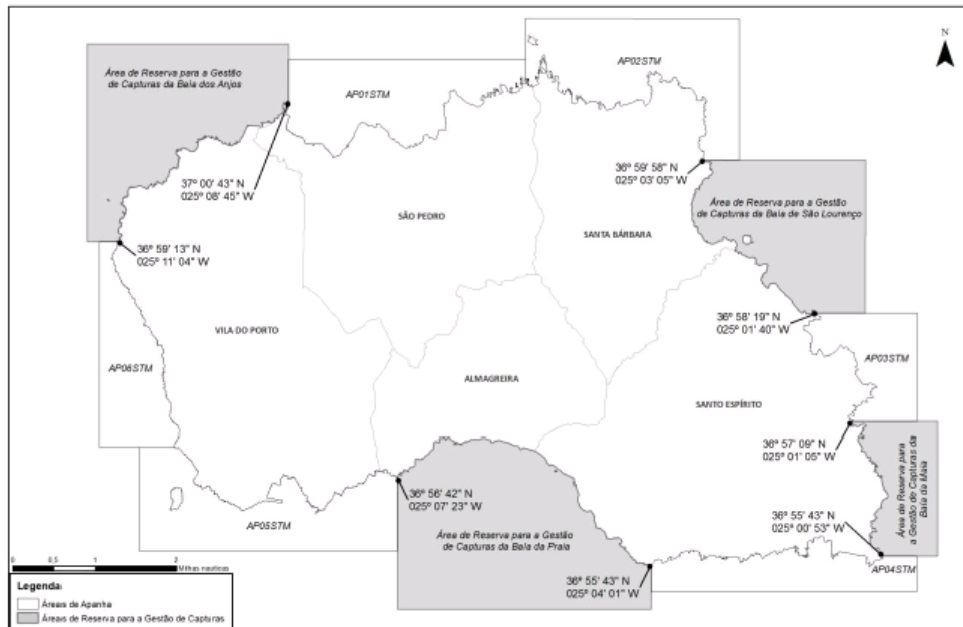
Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas

Ilha	Local	Coordenadas (WGS84)
Santa Maria (1)	Baía da Praia	36°55'43"N./25°04'01"W. a 36°56'42"N./25°07'23"W.
	Baía da Maia	36°55'43"N./25°00'53"W. a 36°57'09"N./25°01'05"W.
	Baía de São Lourenço	36°58'19"N./25°01'40"W. a 36°59'58"N./25°03'05"W.
	Baía dos Anjos	36°59'13"N./25°11'04"W. a 37°00'43"N./25°08'45"W.
Ilhéus das Formigas	Toda a área incluída na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas (Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro)	
São Miguel (1)	Água de Pau/Vila Franca, incluindo o ilhéu da Vila	37°43'30"N./25°32'25"W. a 37°42'56"N./25°25'25"W.
	Ilhéus dos Mosteiros	Toda a área envolvente até aos 40m de profundidade.
	Porto Formoso/Baía da Maia	37°49'56"N./25° 26'00"W. a 37°50'13"N./25°22'36"W.
	Nordeste	37°49'27"N./25°08'07"W. a 37°48'27"N./25°08'04"W.
Terceira (1)	Ilhéus das Cabras	Toda a área envolvente até aos 40m de profundidade.
	Ilhéus dos Fradinhos	Toda a área envolvente até aos 40m de profundidade.
	Monte Brasil	38°39'03"N./27°12'45"W. a 38°39'24"N./27°14'29"W.
	Vila Nova/Ponta dos Carneiros, incluindo o ilhéu do Norte	38°45'32"N./27°03'40"W. a 38°47'25"N./27°09'41"W.
	Serreta	38°47'56"N./27°18'18"W. a 38°45'00"N./27°22'40"W.
Graciosa (1)	Baixa do Redondo/Ponta dos Fenais incluindo o ilhéu da Praia	39°02'35"N./27°57'42"W. a 39°04'04"N./27°58'54"W.
	Baía do Carapacho/Ponta do Feliciano	39°05'43"N./28°01'29"W. a 39°05'17"N./28°03'20"W.
	Ponta Branca e ilhéu	39°01'26"N./28°02'02"W. a 39°01'28"N./28°01'19"W.
	Baía da Vitória/Baía das Diagaves, incluindo os ilhéus de Baixo	39°00'32"N./27°58'17"W. a 39°01'21"N./27°56'58"W.
São Jorge (1)	Ponta do Topo incluindo o ilhéu do Topo	38°32'19"N./27°46'12"W. a 38°33'30"N./27°46'12"W.
	Morro das Velas	38°40'51"N./28°12'56"W. a 38°41'56"N./28°13'42"W.
	Fajã dos Cubres/Fajã de Santo Cristo (2)	38°38'41"N./27°58'41"W. a 38°37'00"N./27°55'10"W.
	Ponta dos Rosais incluindo ilhéus	38°45'13"N./28°18'18"W. a 38°44'47"N./28°18'20"W.
Pico (1)	Pé do Monte/Cachorro, inclui os ilhéus da Madalena	38°29'15"N./28°32'25"W. a 38°33'33"N./28°26'34"W.
	Baía das Lajes/Ponta da Queimada	38°24'46"N./28°17'03"W. a 38°23'12"N./28°13'34"W.
	Ponta dos Mistérios/Baía de Canas	38°29'52"N./28°15'03"W. a 38°28'30"N./28°12'04"W.
Faial (1)	Vulcão dos Capelinhos	38°36'26"N./28°48'53"W. a 38°35'26"N./28°49'31"W.
	Morro de Castelo Branco	38°32'20"N./28°45'06"W. a 38°31'28"N./28°44'41"W.
	Feteira/Horta	38°31'18"N./28°41'15"W. a 38°32'06"N./28°37'37"W.
	Cedros/Salão	38°37'18"N./28°39'18"W. a 38°38'35"N./28°42'10"W.
Flores (1)	Ponta Ruiva/Santa Cruz	39°27'39"N./31°07'19"W. a 39°30'06"N./31°09'20"W.
	Baixa da Rosa/Ponta Delgada	39°31'08"N./31°12'56"W. a 39°29'02"N./31°15'11"W.
	Ponta do Bredo/Ponta Lopo Vaz	39°25'47"N./31°15'26"W. a 39°22'27"N./31°12'27"W.
Corvo (1)	Pão de Açúcar/Ponta Negra	39°40'56"N./31°07'05"W. a 39°40'13"N./31°06'42"W.
	Ponta do Marco/Ponta dos Torrais	39°42'56"N./31°07'17"W. a 39°43'32"N./31°06'35"W.
	Pedra do Atlas/Canto do Carneiro	39°43'25"N./31°05'57"W. a 39°42'55"N./31°05'13"W.

Exceções: (1) – É permitida a captura, exclusivamente de Erva-Patinha, Craca, Moura e Polvo, em toda a costa de todas as ilhas à exceção dos ilhéus das Formigas; (2) – É permitida a apanha de amêijoas-boas dentro da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, sendo as zonas de apanha definidas conforme Anexo V - F.

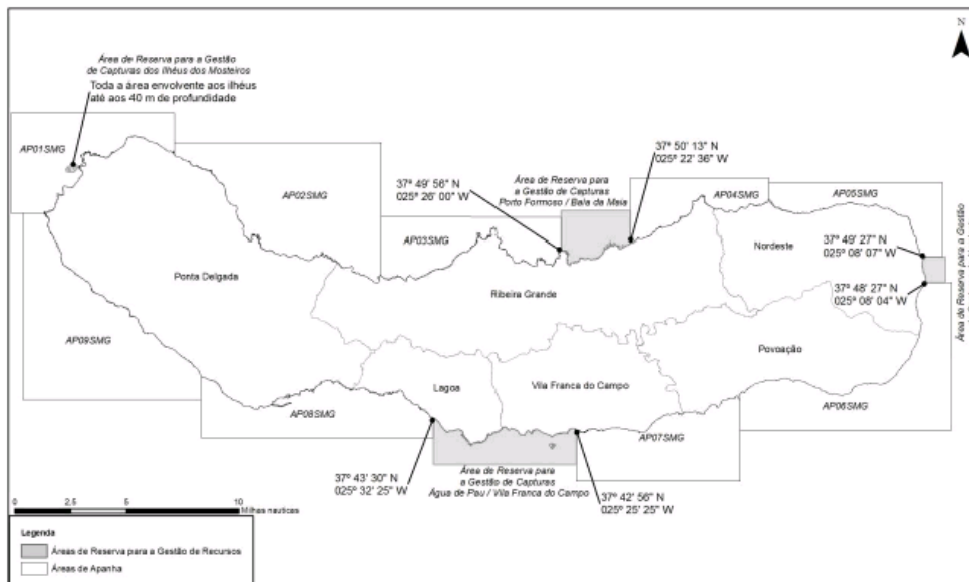
ANEXO V - A

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha de Santa Maria



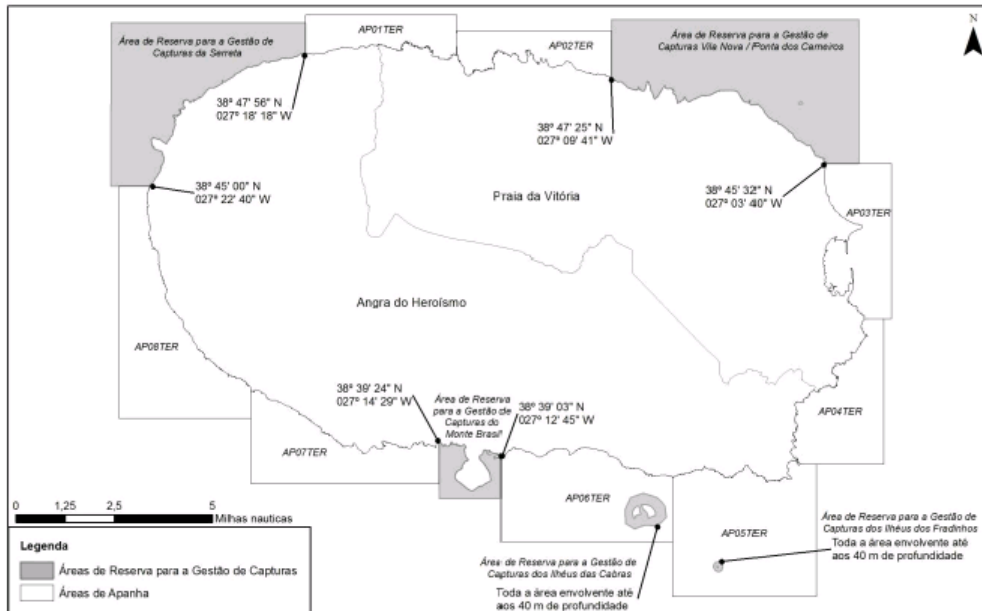
ANEXO V - B

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha de São Miguel



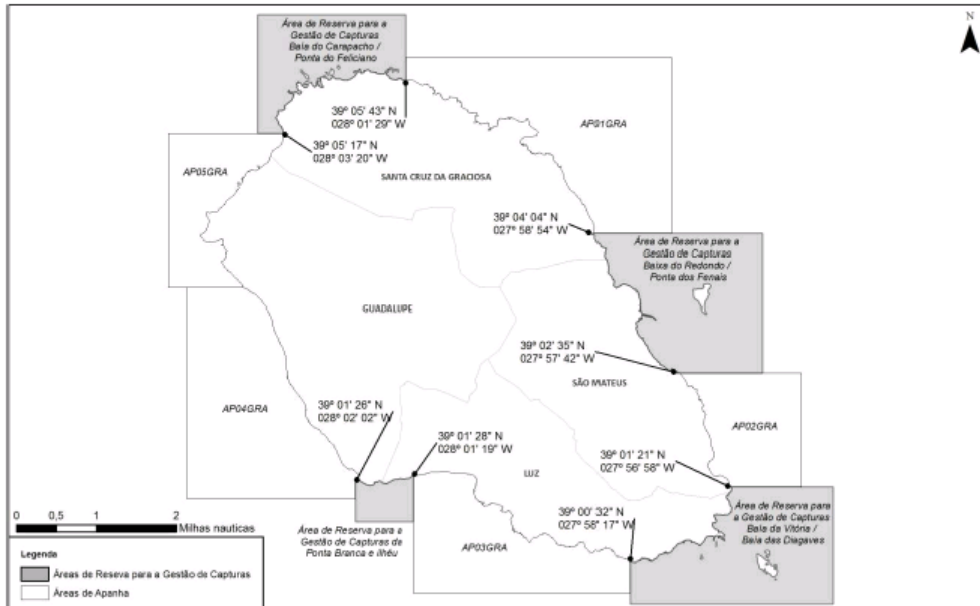
ANEXO V - C

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha Terceira



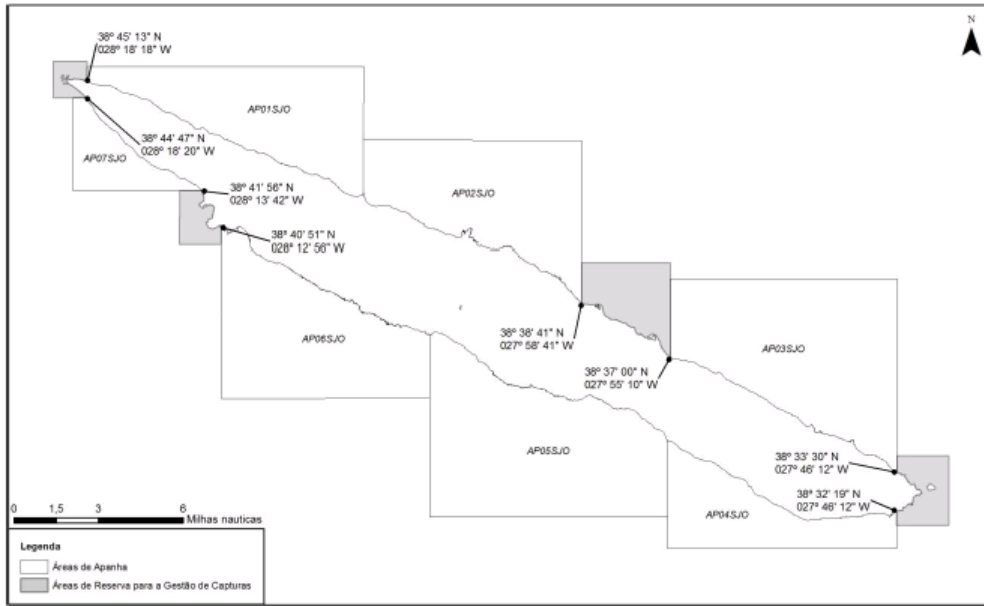
ANEXO V - D

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha Graciosa



ANEXO V - E

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha de São Jorge



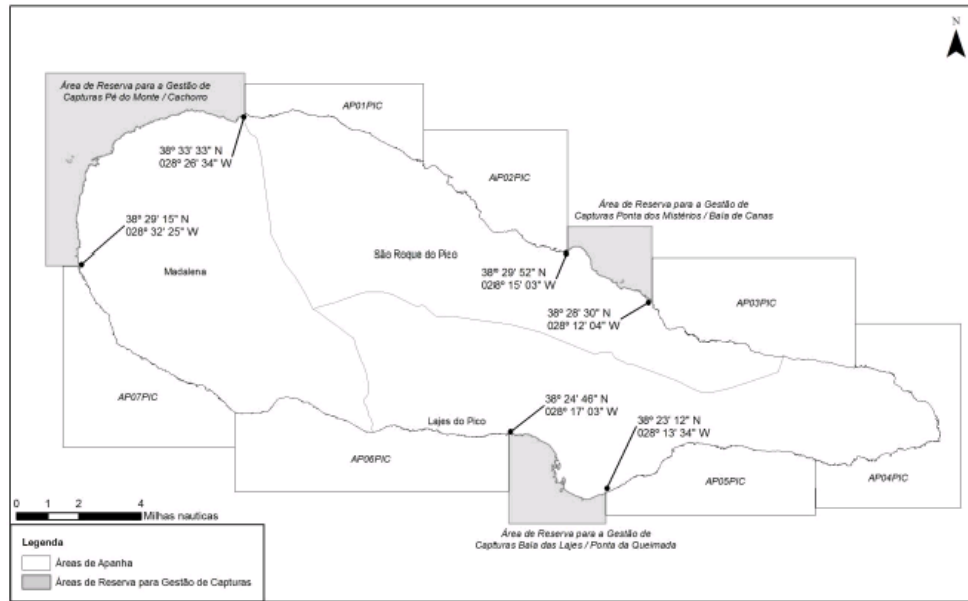
ANEXO V - F

Mapa das Áreas de Apanha de Amêijoas da Lagoa da Caldeira da Fajã de Santo Cristo



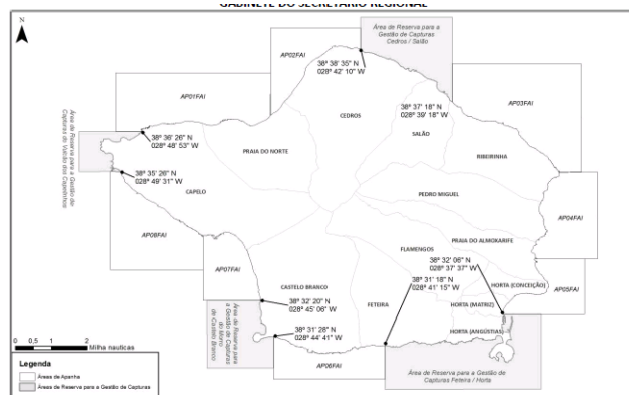
ANEXO V - G

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha do Pico



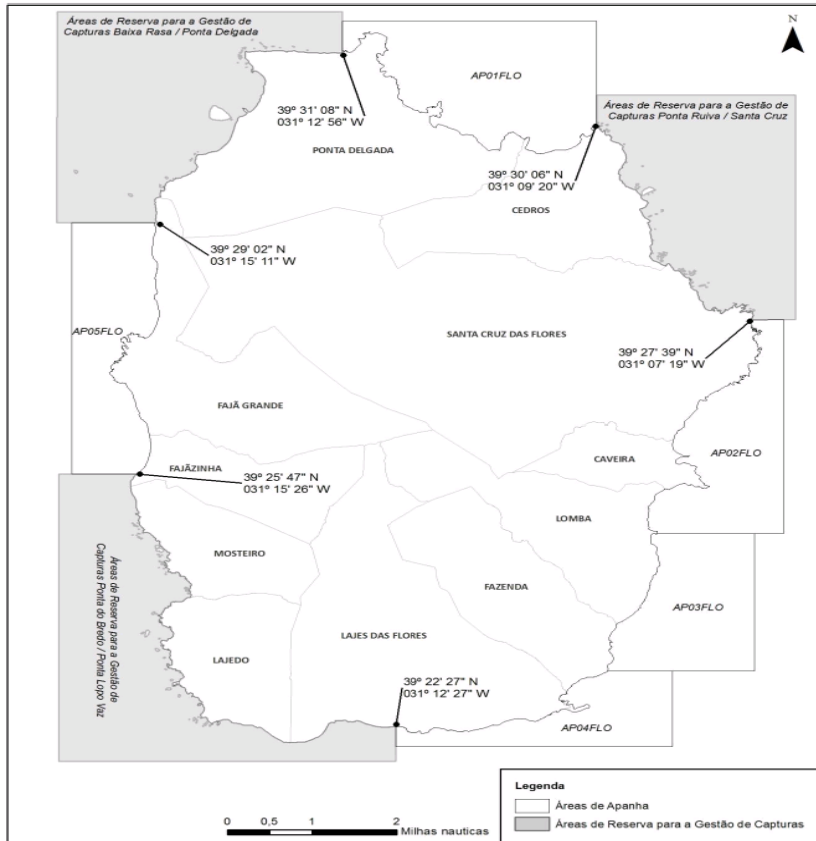
ANEXO V - H

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha do Faial



ANEXO V - I

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha das Flores



ANEXO V - J

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha do Corvo

